

PARECER N.º 80/CITE/2010

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
Processo n.º 443 – DG/2010

I – OBJECTO

- 1.1. Em 08 de Junho de 2010, a CITE recebeu um pedido de parecer prévio nos termos mencionados em epígrafe, formulado pela mandatária da empresa ..., S.A., relativamente à trabalhadora ...
- 1.2. O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado do processo disciplinar instaurado à trabalhadora, em 10 de Março de 2010 (a fls. 1 a 4 do processo disciplinar).
- 1.3. O processo disciplinar foi precedido de processo prévio de inquérito, com vista ao apuramento dos factos ocorridos no período entre 03 a 10 de Março de 2010.
- 1.4. A trabalhadora vem acusada de ter eliminado do disco rígido do computador portátil que lhe foi entregue para uso profissional o *atalho para comercial* e a *pasta comercial*, que continha os ficheiros relativos a todos os clientes, bem como de ter procedido a uma cópia do servidor da empresa e a ter colocado no portátil e ter levado para casa a pasta de documentos do cliente ..., sem autorização da empresa.

1.5. No decurso do processo prévio de inquérito foram ouvidos vários colaboradores da empresa, designadamente a testemunha ..., a testemunha ... e a testemunha...

- A testemunha ..., trabalhadora da empresa, declarou que o acesso ao servidor da empresa é feito através de palavra passe, mas que apenas o administrador ... acede ao mesmo (cfr. depoimento a fls. 9 do p.d.).
- A testemunha ... declarou que presta serviços de Informatica, e que só se acede ao servidor da empresa através de palavra passe, sendo utilizadores o depoente, os administradores e a arguida que podem consultar dados, embora não possam efectuar cópias para máquinas locais.

Pela testemunha foi ainda referido que, no dia 3 de Março de 2010, se deslocou à casa da arguida e trouxe o portátil, que é propriedade da empresa, tendo verificado que constava do mesmo uma pasta que continha uma cópia do servidor, e que a arguida tinha eliminado a pasta denominada *Atalho para comercial*, que continha os ficheiros relativos aos clientes da entidade empregadora.

A dita testemunha declarou ainda que tinha conseguido recuperar os referidos documentos, com recurso a ferramentas específicas e a meios técnicos, embora a pasta tivesse sido eliminada do disco do computador e da pasta reciclagem.

- A testemunha ..., trabalhadora da empresa, declarou que o acesso ao servidor da empresa é feito através de palavra passe, mas que não existe autorização para se efectuar cópia dos ficheiros.

Pela testemunha foi ainda declarado que, devido ao facto de ter sido necessário recolher informação sobre o fornecedor ..., e a arguida ter referido ao administrador da empresa que tal se tinha perdido, foi-lhe solicitado que entregasse o computador para reaver os ficheiros.

A dita testemunha declarou ainda que, devido ao facto de estarem a decorrer negociações com o cliente ..., e não ter sido possível localizar a respectiva pasta, foi solicitado o reenvio dos e-mails trocados entre o cliente e a empresa.

1.6. A trabalhadora foi admitida ao serviço da empresa, em 03 de Setembro de 2007, para exercer funções correspondentes à categoria de chefe de vendas nacional, (artigos 1.º e 2.º da NC).

1.7. A entidade empregadora é uma sociedade comercial que desenvolve a sua actividade na área da indústria transformadora.

1.8. A acusação deduzida no processo (a fls. 36 a 41), e constante da nota de culpa, refere-se ao seguinte:

Nos dias 03 e 04 de Fevereiro de 2010, a arguida esteve de baixa médica, e no dia 08 de Fevereiro iniciou licença por gravidez de risco (art.º 3.º da NC).

A arguida levou com ela o portátil Toshiba com o n.º de série 67018064H, que é propriedade da empresa e se encontrava adstrito à sua utilização para efeitos de trabalho, ao qual se acede com as impressões digitais da arguida ou codificação especial na posse do técnico de informática ... (artigos 4.º 6.º da NC).

No dia 01 de Março de 2010, foi solicitado à arguida o envio dos e-mails remetidos pelo fornecedor ..., e como informou que se haviam perdido, o técnico de informática foi a sua casa no dia 03 de Março, e trouxe consigo o portátil, de modo a poder recuperar os referidos e-mails.

No dia 04 de Março de 2010, o referido técnico comunicou à entidade empregadora que a pasta com os ficheiros da área comercial (que continha os ficheiros comerciais relativos a todos os clientes da empresa) tinham sido eliminados do disco do computador e do atalho que fica na reciclagem no dia 03 de Março de 2010, uma hora antes da hora marcada para o levantamento do computador (artigos 7.º a 14.º e 16.º da NC).

A recuperação dos referidos ficheiros só foi possível com o recurso a ferramentas específicas e aos conhecimentos do técnico de informática (art.º 15.º da NC).

1.9. Pelo técnico de informática, foi ainda constatado que se encontrava no computador uma pasta que tinha uma cópia integral do servidor, sendo

que o acesso ao mesmo servidor é só para consulta de informação e é feito através de palavra passe, só tendo acesso ao mesmo os administradores, o técnico de informática, a arguida e a colaboradora ... (artigos 17.º a 20.º da NC).

- 1.10.** A arguida apesar de saber que ia entrar de baixa médica, levou consigo a pasta do cliente ..., o que obrigou a solicitar ao cliente o reenvio dos e-mails trocados entre ambos por estarem a decorrer negociações para novos produtos e encomendas (artigos 27.º a 28.º da NC).
- 1.11.** Com os comportamentos descritos, a trabalhadora vem acusada de violar intencionalmente os deveres de obediência às ordens da entidade empregadora e superior hierárquico, bem como de velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o trabalho que lhe foram confiados pela entidade empregadora, de violar o dever de sigilo e de contribuir para a não produtividade da empresa, constantes dos n.ºs 1 e 2.º do art.º 128.º do Código Trabalho, sendo impossível a subsistência da relação laboral, e intenção de a empresa aplicar a sanção de despedimento, de harmonia com o art.º 351.º do Código do Trabalho (artigos 40.º a 43.º).
- 1.12.** A entidade empregadora notificou a trabalhadora para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo de dez dias úteis, requerer diligências probatórias e consultar o processo.
- 1.13.** Na resposta à nota de culpa, a arguida apresenta uma versão diferente dos factos e refere que (a fls. 47 a 64):

 - a) se encontrou de baixa médica nos dias 3 e 4 de Fevereiro, e embora tivesse sido aconselhada a continuar de baixa nos dias 5 a 7, tal não sucedeu pelo facto de ter sido pressionada pelo sócio gerente da empresa para comparecer na reunião de vendas ocorrida no dia 5;

- b) após ter informado do seu estado de gravidez, a entidade empregadora não procedeu à alteração salarial acordada e pressionou-a a sair da empresa;
- c) embora se encontre em licença por gravidez de risco, foi pressionada para acompanhar os clientes em fase de negociação, de modo a não ser despedida;
- d) No dia 8 de Fevereiro de 2010, recebeu uma chamada telefónica da colega ..., que a informou que não valia a pena pensar em voltar, e lhe disse: *Se vieres vem preparada, pois já te tiraram a secretaria e o teu lugar físico*;
- e) o acesso ao computador portátil, através de impressão digital, não se efectua desde a intervenção regular de manutenção, em 29 de Janeiro de 2010, sendo este acedido através de password que é do conhecimento do administrador ... e do técnico de informática;
- f) os e-mails de 2009, se perderam devido à intervenção técnica ocorrida no computador nos últimos dias de Janeiro de 2010, sendo tais factos do conhecimento imediato do administrador e do técnico de informática;
- g) a entidade empregadora refere que junta ao procedimento disciplinar cópia de segurança do computador portátil, e tal não constava do processo no momento em que procedeu à sua consulta, para efeitos da resposta à nota de culpa;
- h) não percebe porque é que o técnico de informática não assegurou um *backup* dos dados antes da intervenção da manutenção, em 29 de Janeiro de 2010;
- i) eliminou a pasta *a minha musica*, no dia 3 de Março de 2010, e a pasta na qual tinha colocado fotos pessoais, em particular dos filhos, bem como o *atalho para comercial*, que é um caminho para facilitar o acesso à informação, cuja eliminação não implica que se apague a respectiva pasta ou ficheiro que lhe deu origem;
- j) não eliminou a *pasta comercial*, conforme resulta da informação constante a folhas 18 do PD, e que tal foi eliminado por um terceiro com acesso ao computador;

- k) que a pasta apagada no dia 08 de Fevereiro de 2010, respeitava a um periférico HP pessoal que instalou com vista à digitalização e posterior envio dos comprovativos de baixa médica e declaração médica de gravidez de risco;
- l) efectuou uma cópia das pastas relativas às suas ferramentas de trabalho, que continham informação relacionada com as suas funções, antes de lhe ter sido entregue o computador portátil, devido ao facto de ter receio que houvesse uma nova intervenção e fosse eliminada informação e ficasse impedida de dar resposta às solicitações do empregador;
- m) nos dias 9 e 10 de Março de 2010, informou o administrador que tinha consigo uma cópia de segurança que poderia fornecer, caso fosse necessário, embora a maior parte dos ficheiros tivessem sido enviados por e-mail para o administrador, e se encontrassem em pastas de arquivo devidamente identificadas;
- n) a *pasta comercial* não continha os ficheiros comerciais relativos a todos os clientes, na medida em que a informação de vendas era retirada do programa de facturação, e a informação geral de vendas fora fornecida a vários trabalhadores/as da empresa e enviada ao administrador, no dia 16 de Março de 2010;
- o) o servidor da empresa é para consulta de dados do programa de facturação ArtSoft e do correio electrónico Outlook, sendo a password conhecida do técnico de informática, dos administradores e de uma colaboradora, que acedeu com frequência ao seu e-mail, conforme se constata pelo doc. n.º 20 que junta ;
- p) eliminou o atalho, de modo a impedir o acesso a estranhos à informação, uma vez que o computador ia ficar fora do seu controlo;
- q) não sabe copiar ficheiros do servidor e que tais funções são da competência dos administradores do sistema;
- r) Não retirou da empresa a pasta do cliente ..., sem autorização e conhecimento da entidade empregadora, na medida em que estavam a decorrer as negociações que seriam fechadas no dia 10 de Março e levou a pasta para preparar a reunião e evitar deslocações, mas que devolveu a pasta ao administrador no dia 10;

- s) o seu despedimento deve-se ao facto de se encontrar grávida e ter tido necessidade de ficar em licença por gravidez de risco;

A trabalhadora arguida requereu a junção ao processo disciplinar de várias correspondências trocadas entre si e colegas e entre o administrador da empresa, bem como de documentos relativos a informação sobre clientes, que não constavam da *pasta comercial*.

1.14. A trabalhadora arguida apresentou cinco testemunhas, a saber: ..., ..., ..., ..., ... e

- A testemunha ..., técnico de informática, referiu não ter conhecimento directo dos factos, mas que é boa prática das empresas fazer backups dos computadores, de modo a evitar que se perca a informação.
- A testemunha ..., referiu que a trabalhadora ... telefonou à arguida e informou esta que lhe haviam retirado a secretária do local de trabalho, e lhe tinha dito que *se calhar não vale a pena vires e se vieres vem preparada*, e que indicou o caminho para a casa da arguida ao técnico de informática, mas nada tinha sido combinado sobre a hora da entrega do computador portátil.
- A testemunha ..., referiu que a arguida procedeu à eliminação do atalho do computador portátil, e que esta tinha em casa um periférico. Mais referiu que, no dia 10 de Março de 2010, a arguida disse ao administrador da empresa que tinha uma cópia de segurança, que poderia entregar, mas que desconhecia o programa de facturação, nem sabia quais as pessoas que tinham acesso ao mesmo; Iguualmente referiu que a arguida teve na sua posse a pasta, mas que não sabia se tinha sido autorizada pela empresa para tal, embora soubesse que a arguida encabeçava as negociações com o cliente, e que procedeu ao envio de sms ao administrador a referir que estaria presente na reunião e levaria a documentação.
- A testemunha ..., referiu que a trabalhadora ... tinha telefonado à arguida e lhe tinha dito que *se fosse que se preparasse porque estava um ambiente de cortar à faca*, e lhe haviam retirado o lugar e a secretária.

Em virtude das declarações prestadas pela testemunha ..., foram ouvidos novamente os dois técnicos de informática, que declaram que constituíam boas práticas da empresa os *backups* regulares dos dados de todos os equipamentos para o servidor, sendo o atalho um *link* para uma pasta e que é possível ter um atalho no ambiente de trabalho e não ter a pasta, por esta ter sido eliminada ou ter sido mudada de sítio, e que não existindo a pasta, o atalho deixa de aceder a dados.

Pelas referidas testemunhas foi ainda declarado que o tamanho das pastas, ficheiro e atalhos identificados a fls. 18 dos autos e constantes da pasta *reciclagem*, encontram-se sem conteúdo e foram eliminados do sistema operativo.

- A testemunha ... referiu que a empresa tem dispositivos de cópias de segurança do servidor, embora dos portáteis ou equipamentos fixos sejam os utilizadores a fazer a cópia de ficheiros para a respectiva pasta do servidor.

Igualmente referiu que, no corrente ano o computador portátil utilizado pela arguida necessitou de uma reinstalação do sistema operativo, tendo feito um *backup* dos dados do portátil para o servidor. Tal intervenção foi feita a pedido da arguida, por pretender que lhe fosse instalado um programa de acesso remoto ao servidor, à pasta do departamento comercial, que existia nos demais computadores e não no dela, e que quando reinstalou a máquina a arguida ficou com a pasta *comercial* no computador, e quando foi buscar o portátil a casa da arguida tal já não existia no sistema operativo.

A dita testemunha referiu ainda desconhecer em que data foi eliminada a pasta comercial, muito embora ou não existir a pasta no sistema operativo Windows Xp e não constando da reciclagem tal, significava que tivesse sido eliminada a pasta da reciclagem.

A dita testemunha referiu ainda desconhecer em que data foi eliminada a pasta *comercial*, não existir a pasta no sistema operativo Windows Xp e não constar na reciclagem.

Igualmente referiu que procedeu à recuperação dos documentos através de ferramenta específica, sendo que os custos imputados à

empresa podem ir até 15.000,00€, uma vez que foi utilizado um software específico, durante 48 horas.

Foi ainda declarado pela testemunha que, quando foi ao servidor consultar o *backup* que havia feito do portátil da arguida, em Janeiro de 2010, verificou que existia uma cópia integral do conteúdo do servidor, quer dos ficheiros da arguida, quer de outros ficheiros.

Salientou ainda que a arguida não tinha acesso a todos os patamares de informação, nomeadamente à pasta dos produtos alimentares produzidos, e tal constava da cópia feita para o seu portátil, sendo que a arguida apenas tinha acesso à pasta do departamento comercial.

A testemunha esclareceu ainda que, combinou com arguida a hora para ir buscar o computador portátil a pedido do administrador, pelo facto de não terem sido encontrados documentos, e que embora o atalho possa ser eliminado, mantendo-se a pasta, não impedia que estranhos acessem à informação.

Em face das declarações prestadas pela testemunha prestador de serviços informáticos à empresa, foi solicitado pela instrutora que fosse junto ao processo comprovativos do trabalho executado de recuperação de dados do portátil, identificação da máquina e software, e facturação apresentada à empresa, bem como de cópia do *backup* feito ao portátil para o servidor da arguida no início do ano.

- A testemunha ... declarou ser director comercial da empresa ..., e que a reunião agendada para o dia 10 de Março de 2010 foi para concretização da 1ª. nota de encomenda, sendo que o negócio seria fechado com a presença de qualquer interveniente.

Em 17 de Maio de 2010, a instrutora do processo disciplinar proferiu um despacho, no sentido de a testemunha ... voltar novamente a prestar depoimento, tendo esta declarado que telefonou à arguida, no dia 08 de Fevereiro de 2010, a comunicar que tinha havido uma troca de salas entre o departamento de qualidade e o departamento comercial, e que passariam a trabalhar 4 pessoas no primeiro e no segundo trabalhariam 2, durante a ausência da arguida.

Esclareceu ainda a testemunha que avisou a arguida da mudança e que a sua secretária seria usada por outro funcionário enquanto

estivesse de baixa médica, mas que tais factos não eram do conhecimento da empresa, bem como as expressões que possa ter proferido.

Em 19 de Maio de 2010, foi junto ao procedimento disciplinar pela testemunha ... os elementos solicitados pela instrutora a fls. 113 (a fls. 130 a 156 do PD), bem como o computador portátil. Do despacho de admissão de tais elementos foi dado conhecimento à mandatária da trabalhadora (a fls. 158 a 159).

Em 24 de Maio de 2010, a instrutora do processo proferiu um despacho, no sentido de admitir a junção ao processo de um e-mail remetido pelo ... (a fls. 161), do qual foi notificada a mandatária da trabalhadora (a fls. 162).

Em 25 de Maio de 2010, a mandatária da trabalhadora referiu que a documentação que lhe foi enviada requeria o exercício do contraditório, devido ao facto de considerar estar-se perante factos novos, pelo que requeria prazo não inferior a 5 dias para análise dos novos factos e para pronuncia da arguida (a fls.164). Tal requerimento foi indeferido com base no facto de os elementos entregues não consubstanciarem factos novos, uma vez que os mesmos já constavam da nota de culpa nos artigos 13, 15, 19, 20, 26 e 37, para além de terem sido entregues na sequência do despacho formulado em 12 de Maio de 2010, do qual a mandatária teve conhecimento e não mostrou oposição.

O requerimento foi ainda indeferido com base no facto de a mensagem de correio electrónico (a fls. 161) ter sido do conhecimento da empresa, em 29 de Março de 2010, e também não constituir um facto novo, e a trabalhadora não ter identificado os factos que considerava serem novos.

Em 26 de Maio de 2010, a mandatária da trabalhadora enviou um fax, no qual informou que a documentação junta ao processo disciplinar deveria ter sido junta com a nota de culpa para que a trabalhadora tivesse tido oportunidade de se pronunciar sobre a mesma na resposta à nota de culpa, pelo que entende que a arguida ficou prejudicada no seu direito de defesa devido a tal facto (a fls. 131).

Sobre o dito fax, a instrutora do processo disciplinar emitiu o despacho que se transcreve: *Os elementos de prova juntos foram-no em consequência da defesa da arguida, e não para prova dos factos da nota de culpa. Assim, não se vislumbra de que forma a defesa da arguida ficou prejudicada.*

Aliás, o depoimento da testemunha ... e os elementos de prova, até permitirão dar como provados factos da resposta à nota de culpa, que não foram objecto de prova pelas provas referidas pela arguida.

Assim, mantém-se o anterior despacho de indeferir novos meios de prova, que nem sequer foram discriminados e identificados pela arguida.

Acresce que também não identificou quais os factos novos sobre que recaíam tais novas provas.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Relativamente ao facto de a trabalhadora alegar que, aquando da consulta do processo disciplinar, não constava do mesmo a cópia de segurança do computador portátil que é referida a fls. 14, não se afigura que o seu direito de defesa tenha ficado comprometido, na medida em que consta do processo uma comunicação da instrutora a referir que o processo poderia ser consultado no seu escritório, onde poderiam ser solicitadas as cópias da respectiva documentação, e ao qual a mandatária da trabalhadora se deslocou para tal efeito no dia 9 de Abril de 2010 (a fls. 142 e 146).

- 2.2.** Já quanto à informação constante dos documentos a fls. 130 a 152, 156 e 161 (listagem do caminho da pasta e do volume de dados, factura n.º 630-06, datada de 03.05.2010 e e-mail de ..., datado de 29.03.2010), afigura-se que constituem factos novos, na medida em que em nenhum artigo da nota de culpa consta que a trabalhadora tivesse no computador portátil esta informação, nem tão pouco vem acusada de ter causado prejuízo patrimonial à empresa no valor indicado no documento 156, pelo

que, esta informação não será objecto de análise. De modo a que estes factos pudessem ser imputados à arguida deveria a empresa ter procedido ao envio de nova nota de culpa à trabalhadora, o que não se mostra demonstrado no processo.

2.3. Os documentos constantes a fls. 153 a 155, não serão objecto de análise, devido ao facto de se encontrem redigidos em língua inglesa.

2.4. Relativamente à matéria substancial, salienta-se o seguinte:

2.5. O despedimento por facto imputável a uma trabalhadora grávida, puérpera, lactante ou a um trabalhador no gozo de licença parental presume-se feito sem justa causa, devendo o empregador apresentar prova em contrário, ou seja, prova em como aquele/a trabalhador/a não está a ser despedida sem justa causa (Cfr. n.º 2 do art.º 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro).

É, pois, neste enquadramento que importa verificar se a entidade empregadora comprovou as acusações imputadas ao trabalhador e se existem factos que justifiquem o despedimento do mesmo.

2.6. Relativamente ao facto de a arguida ter eventualmente copiado os ficheiros do servidor para o computador portátil, de modo a ter acesso a informação sigilosa da empresa, verifica-se que, da nota de culpa, não consta a data em que a trabalhadora terá procedido à cópia de tal informação, nem a identificação dos ficheiros que terão sido copiados, de modo a constatar-se que se trata de informação sigilosa da empresa.

Assim sendo, e determinando o n.º 1 do art.º 353.º do Código do Trabalho que a nota de culpa deve circunstanciar devidamente os factos, em termos de tempo, de modo e de lugar, tais factos não poderão ser objecto de análise por parte desta Comissão.

2.7. No que respeita ao facto de a arguida eventualmente ter procedido à eliminação da pasta comercial do disco rígido do computador e do atalho

para comercial uma hora antes da hora marcada para o levantamento do portátil por parte do técnico de informática, não se poderá considerar por provado tal, atendendo a que não resulta prova inequívoca que a arguida fosse a única pessoa a ter acesso ao servidor da empresa (cfr. depoimento a fls.9, 27, 110).

Acresce ainda que o documento identificado a fls. 18 (pasta reciclagem) refere que, no dia 03 de Março de 2010, foi eliminado o atalho comercial, e não a pasta comercial. Por outro lado, também não resulta do mesmo documento que a pasta comercial tenha sido eliminada no dia 8 de Março, conforme vem indicado na nota de culpa.

De salientar ainda que o próprio técnico de informática refere que desconhece a data em que a pasta terá sido eliminada (a fls. 11).

Acresce ainda que não se encontram no processo os ficheiros que a arguida terá alegadamente eliminado, visto os documentos constantes a fls. 20 a 24 respeitarem a directorias, ou seja, às pastas onde se encontram os ficheiros (a fls. 26).

Ainda quanto ao facto de a arguida ter eliminado o atalho para comercial, resulta da prova documental e das declarações da própria arguida que foi eliminado o mesmo no dia 03 de Março. Ainda assim, e muito embora se possa afigurar incorrecto o seu comportamento, a sanção de despedimento é excessiva, tendo em conta que a sanção deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, conforme dispõe o n.º 1 do art.º 330.º do Código do Trabalho, uma vez que não se alegou, nem demonstrou no procedimento disciplinar que o seu comportamento teve consequências danosas para a empresa, visto o atalho ser um cesso à pasta, conforme resulta dos elementos do processo (cf. depoimento a fls. 108), e não se ter provado que foi a arguida que eliminou a pasta.

De salientar ainda que não ficou provado que a arguida tenha eliminado o referido atalho uma hora antes do técnico se ter deslocado a sua casa, na medida em que uma testemunha arrolada pela arguida refere que não foi combinada a hora de entrega do computador (a fls. 100).

2.8. No que se refere ao facto de a arguida ter levado para casa a pasta do cliente ..., sem estar autorizada pela empresa, o que levou a que a administração tivesse que pedir o reenvio dos e-mails trocados entre o cliente e a empresa, embora se prove que a trabalhadora levou a pasta para casa, não se pode considerar que tal tenha ocorrido sem autorização da empresa, na medida em que nenhuma testemunha ouvida no decurso do processo disciplinar comprovou tal (a fls. 11 e 104), e a trabalhadora refere ter levado a pasta para casa para preparar a reunião com o cliente, ocorrida no dia 10 de Março de 2010, e conforme lhe fora solicitado pela entidade empregadora.

Face ao que precede, entende-se que sobre estes factos não foi produzida prova.

2.9. Uma vez que, do processo consta informação que a trabalhadora se encontra em licença por gravidez de risco clínico, salienta-se que, nos termos do n.º 5 do artigo 65.º do Código do Trabalho, a mesma tem direito a retomar a actividade contratada, logo após regressar ao trabalho.

III – CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, e muito embora apenas se prove que a arguida eliminou o *atalho para comercial* e se possa afigurar incorrecto o seu comportamento, no presente caso, a sanção de despedimento é excessiva, tendo em conta que a sanção deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 330.º do Código do Trabalho, atendendo a que o seu comportamento não teve consequências danosas para a empresa, conforme resulta dos elementos disponíveis no procedimento disciplinar, designadamente da nota de culpa, pelo que considera-se que a empresa ..., S.A. não logrou ilidir a presunção constante do n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, sendo a CITE desfavorável ao despedimento da trabalhadora ...

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 17 DE JUNHO DE 2010, COM O VOTO CONTRA DA
REPRESENTANTE DA CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS
TRABALHADORES PORTUGUESES**